

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

Art. 2º Os recursos consignados no orçamento geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão transferidos diretamente para os entes favorecidos mediante depósito em contas-correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** serão transferidos mensalmente na proporção de 1/12 (um duodécimo) do total da dotação orçamentária prevista para o exercício.

§ 2º Quando, em virtude de contingenciamento orçamentário, o montante efetivamente transferido for inferior à parcela referida no § 1º, a transferência será proporcional à parcela devida a cada ente, compensando-se, nos meses subsequentes, os valores contingenciados, na medida da disponibilidade orçamentária.

§ 3º As contas-correntes mencionadas no **caput** deverão ser abertas em instituição financeira oficial federal.

§ 4º É vedada a utilização de parcela superior a 20% (vinte por cento) dos recursos descentralizados na forma deste artigo para o custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 5º Regulamento estabelecerá critérios mínimos de estrutura institucional, física e de recursos humanos a serem atendidos pelos entes favorecidos para se habilitarem ao repasse de que trata o **caput**.

§ 6º O disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica à transferência de que trata esta Lei.

Art. 3º As ações de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta de que trata esta Lei devem estar previstas em planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, apresentados pelos Estados e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 1º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária conterão as metas, as responsabilidades de cada instância, os recursos necessários, inclusive as contrapartidas financeiras, e as fontes de financiamento.

§ 2º Os recursos orçamentários necessários ao financiamento das ações previstas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, nas diversas instâncias do Suasa, deverão constar de uma única proposta orçamentária que contemple o conjunto das seguintes atividades:

- I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal e de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal e de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 3º Os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária serão revistos anualmente, podendo, ainda, ser ajustados a qualquer tempo em razão da superveniência de fato imprevisível e relevante.

§ 4º Poderão ser descentralizados recursos mediante convênio ou instrumento congênere quando, cumulativamente, o ente favorecido não atenda às condições para a realização da transferência direta e haja necessidade de financiamento de ações priorizadas nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

Art. 4º Os recursos destinados à descentralização por meio da transferência direta de que trata esta Lei serão distribuídos entre os entes favorecidos, observando-se o atingimento das metas estipuladas nos períodos anteriores.

§ 1º Para o cálculo da proporcionalidade, devem ser considerados como base os seguintes parâmetros e fontes de informação:

I – físicos e territoriais:

a) área plantada, em hectares (ha): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Produção Agrícola Municipal (PAM);

b) extensão de fronteiras internacionais, em quilômetros quadrados (km²): IBGE;

c) imóveis rurais cadastrados: Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir);

II – técnicos e demográficos:

a) rebanhos bovídeos registrados, em cabeças: IBGE – Pesquisa Pecuária Municipal (PPM);

b) galináceos registrados, em cabeças: IBGE – PPM;

c) rebanhos suíños registrados, em cabeças: IBGE – PPM;

d) população rural: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad);

III – econômicos:

a) valor bruto da produção de lavouras, em reais (R\$): IBGE – Levantamento Sistemático da Produção Agrícola;

b) exportações agropecuárias, em dólares (US\$): Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

c) participação do pessoal ocupado na agricultura familiar: IBGE – Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola.

§ 2º Poderão ser aplicados livremente até 20 % (vinte por cento) dos recursos de que trata esta Lei, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Os recursos de que trata esta Lei serão repartidos anualmente entre as unidades da Federação de acordo com a fórmula constante do Anexo, observando-se os parâmetros constantes do § 1º, que serão atualizados até 31 de dezembro do exercício anterior, por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A priorização de culturas vegetais e rebanhos será estabelecida nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 5º Os recursos acrescidos por emenda parlamentar às ações de defesa agropecuária não serão distribuídos nos termos definidos no § 3º e poderão ser destinados a Estado específico, podendo também alcançar os Municípios localizados em seu território.

Art. 5º A contrapartida financeira dos entes favorecidos será depositada em conta específica aberta para o recebimento dos recursos descentralizados.

§ 1º Regulamento definirá os critérios para definição da contrapartida financeira aplicável a cada ente favorecido de forma que sejam considerados, pelo menos:

I – a capacidade financeira da unidade da Federação;

II – percentuais reduzidos para os beneficiários localizados nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);

III – percentuais reduzidos para Estados e Municípios localizados em área da faixa de fronteira;

IV – a priorização estabelecida nos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 2º Não se aplica a exigência de contrapartida financeira à descentralização de recursos destinados ao financiamento de ações de saúde pública relativas à inspeção de produtos de origem animal e vegetal e de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§ 3º É facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, a critério do gestor federal e nos termos dos planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

Art. 6º O ente favorecido deverá, semestralmente, prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do período de referência.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de cumprimento de metas;

II – relação de pagamentos efetuados, com identificação do credor;

III – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
 V – relação de serviços prestados, com identificação do credor;
 VI – extrato bancário da conta-corrente específica e das aplicações financeiras.

§ 2º A prestação de contas será encaminhada preferencialmente por meio eletrônico e poderá ser objeto de auditoria pelo ente repassador a qualquer tempo durante o prazo de guarda de documentos previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente favorecido poderá ser dispensado da apresentação de extrato bancário quando conceder ao preposto designado pelo ordenador de despesa federal acesso para consulta eletrônica de saldos e extratos da conta-corrente e das aplicações financeiras a ela vinculadas.

§ 4º Ao fim do exercício, os saldos remanescentes nas contas-correntes específicas dos entes favorecidos podem ser transferidos para o exercício subsequente mediante justificativa do ente favorecido e a critério do Governo Federal, observando-se o que dispuser o regulamento e os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária.

§ 5º Os documentos originais relativos à prestação de contas serão mantidos pelo ente favorecido pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar da aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do gestor federal relativas ao exercício de aplicação dos recursos.

Art. 7º Devem ser disponibilizados ao público, na internet:

I – a memória de cálculo da distribuição de recursos realizada em conformidade com o § 3º do art. 4º desta Lei;

II – os demonstrativos dos recursos transferidos, dos saldos aplicados e das despesas realizadas;

III – os planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária;

IV – as prestações de contas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

ANEXO

$$PE_k = \sum_{j=1}^r I_{jk} W_j$$

Em que:

“ PE ” é a participação do Estado “ k ” na distribuição dos recursos de que trata esta Lei;

“ I_{jk} ” é o parâmetro “ j ” do Estado “ k ”;

“ W_j ” é o peso do parâmetro “ j ”, definido em Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

“ r ” é o total de parâmetros utilizados.

Cada “ I_{jk} ” corresponde ao valor absoluto do parâmetro do Estado dividido pelo total do Brasil, ou seja, todo “ I_{jk} ” valor relativo entre 0 e 1 que indica a participação do Estado em relação ao Brasil para aquele parâmetro específico.

Para efeito de cálculo, considerar-se-á a participação relativa de cada unidade da Federação no Brasil para cada um dos parâmetros observados.

Os parâmetros considerados são:

I – parâmetros fixos (“ j ” = 1 até “ j ” = 10):

a) parâmetros físicos e territoriais:

1) “ j ” = 1: participação da área plantada na unidade da Federação sobre o total da área plantada no Brasil;

2) “ j ” = 2: participação da extensão de fronteiras internacionais da unidade da Federação sobre o total de extensão de fronteiras internacionais do Brasil;

3) “ j ” = 3: participação dos imóveis rurais cadastrados na unidade da Federação sobre o total de imóveis rurais cadastrados no Brasil;

b) parâmetros técnicos e demográficos:

1) “ j ” = 4: participação dos rebanhos bovídeos registrados na unidade da Federação sobre o total de rebanhos bovídeos registrados no Brasil;

2) “ j ” = 5: participação de galináceos registrados na unidade da Federação sobre o total de galináceos registrados no Brasil;

3) “ j ” = 6: participação de rebanhos suínos registrados na unidade da Federação sobre o total de rebanhos suínos registrados no Brasil;

4) “ j ” = 7: participação da população rural da unidade da Federação sobre o total da população rural do Brasil;

c) parâmetros econômicos:

DEFINIÇÃO DE “j”

1) “j” = 8: participação do valor bruto da produção de lavouras na unidade da Federação sobre o valor bruto da produção de lavouras no Brasil;

2) “j” = 9: participação das exportações agropecuárias da unidade da Federação sobre o total das exportações agropecuárias do Brasil;

3) “j” = 10: participação do pessoal ocupado na agricultura familiar da unidade da Federação sobre o total de pessoal ocupado na agricultura familiar do Brasil;

II – parâmetros variáveis: definidos em portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (de “j” = 11 até “j” = “r”).

O valor financeiro devido a cada unidade da Federação será igual à multiplicação do “PE” pelo montante dos recursos alocados para a divisão pelos Estados.